LEI Nº 1.047, DE 27 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a regulamentação da Feira dos Produtores Rurais do Município de Pinheiral e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei regulamenta a Feira dos Produtores Rurais do Município de Pinheiral, com a finalidade de exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não.

Parágrafo único - A feira ocorrerá em local público, preferencialmente na Praça Luiz Gonzaga, Centro, em período diurno, com acesso livre para todas as pessoas.

Art. 2º - As mercadorias alimentícias podem ser:

I - In natura: hortaliças, legumes, grãos, frutas, tubérculos, cereais, ervas, carnes, aves, abatidas, leite, ovos, entre outros;

II - Artesanais: frios, doces, compotas, pães, temperos, derivados do leite, entre outros;

Parágrafo único - Os produtos perecíveis, bem como os manipulados com data de validade, deverão obedecer às exigências de produção, manuseio e armazenamento estabelecido pela vigilância sanitária.

Art. 3º - As mercadorias não alimentícias podem ser:

I – Naturais: flores, xaxins, terra vegetal, sementes, adubos, entre outros;

II – Artesanais: produtos de tecidos, couros, metais, cerâmicas, madeiras, entre outros.

Art. 4° - A comercialização de carnes e aves abatidas deve obedecer às normas sanitárias em vigor e só pode ser exercida em locais especialmente preparados e destinados para essa finalidade, podendo ser utilizado veículos especiais dotados de sistema de refrigeração.

Art. 5° - A manipulação e comercialização de alimentos prontos para o consumo humano no local da feira deve possuir autorização da vigilância sanitária.

Parágrafo único: É vedado a comercialização de produtos no chão.

Art. 6° - Compete a Prefeitura Municipal de Pinheiral:

I – Autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, suspender o funcionamento e/ou remanejar a Feira, sempre considerando o interesse público;

II – Estabelecer os critérios norteadores da escolha dos feirantes a serem licenciados, priorizando-se os produtores rurais mais antigos;

III – Fiscalizar u cumprimento das normas contidas nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes.

Art. 7° - A Prefeitura Municipal de Pinheiral deverá promover a instalação de banheiros nas imediações da Feira, observando o quantitativo médio de frequência da população, garantindo o mínimo de conforto e acessibilidade.

§ 1° - A Prefeitura poderá instalar banheiros químicos enquanto realiza estudo técnico e execução da obra do banheiro definitivo.

§ 2° - Deverá garantir ao menos 1 (um) banheiro especial para deficientes.

Art. 8° - A distribuição espacial das barracas deve levar em conta os seguimentos dos produtos a serem comercializados.

Art. 9° - Cabe a Prefeitura Municipal de Pinheiral a elaboração e regulamentação dos critérios para seleção dos interessados em comercializar produtos na Feira.

Art. 10 - Os interessados em obter autorização devem abrir processo administrativo formalizando a solicitação.

Art. 11 - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 12 – É de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pinheiral a limpeza do local da Feira após sua realização, com maior brevidade possível.

Art. 13 – São hipóteses de advertência, além de outras estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Pinheiral, as seguintes condutas:

I - venda de mercadorias deterioradas;

II - cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;

III - fraude nos preços, medidas ou balanças;

IV - comportamento que atente contra a integridade física ou moral;

V - permissão de atividades por pessoas não credenciadas;

VI - transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único - Após duas advertências consecutivas ou três alternadas, poderá ser cassada a autorização concedida pela Prefeitura.

Art. 14 – A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo pela Prefeitura Municipal de Pinheiral, por motivo de conveniência e oportunidade, em processo administrativo aberto especificamente para este fim, garantindo ampla defesa e contraditório.

Art. 15 – A Prefeitura Municipal de Pinheiral deverá elaborar lista de espera de interessados para o caso de vacância de vagas na Feira, mantendo esta informação em local de fácil acesso e de forma pública.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 27 de agosto de 2018.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO